



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão nº. 215/2013

Processo nº. 180-77.2012.6.04.0033 – Classe 30 – 33ª ZE (Anori)

Autos de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas

Recorrente: José Alberto Ferreira Cardoso

Advogado: Dr. Ronelio Cardoso de Lima – OAB/AM 6.432

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Marco Antônio Pinto da Costa

EMENTA: Recurso em Prestação de Contas. Advento da Lei nº. 12.034/2009. Previsão de recurso específico para rediscussão da matéria. Intempestividade. Não conhecimento.

1. O prazo para interposição de recurso, em processos que versam sobre prestação de contas, é de 03 (três) dias, na forma do § 5º, do art. 30 da Lei nº. 9.504/97.

2. Não se conhece de recurso interposto após o tríduo legal.

DECIDEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, pelo não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2013.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator

Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 82-86) interposto por **JOSÉ ALBERTO FERREIRA BARROSO** contra sentença (fls. 74-75) do MM. Juiz da 33ª. Zona Eleitoral, no Município de Anori/AM, que desaprovou suas contas de campanha.

Sustenta, em síntese, que, embora tenha aberto conta bancária, estaria dispensado da providência por força do disposto no art. 22 da Lei 9.504/97. Conclui afirmando que não houve movimentação bancária e que *"toda a arrecadação de recursos foi lastreada pelos respectivos recibos eleitorais, não havendo prejuízo à análise das contas."*

Pugna pela reforma da sentença para que sejam as contas aprovadas com ressalvas.

Contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 97-100), sustentando que o Recorrente teve a oportunidade de apresentar os extratos bancários que atestariam a ausência de movimentação financeira, sem contudo ter sanado a falha. Requer a manutenção da sentença.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado aos autos (fls. 108-113), aduziu preliminar de intempestividade do Recurso e, no mérito, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

Antes de adentrar o mérito do recurso, faz-se necessário enfrentar a preliminar deduzida pelo *Parquet* eleitoral.

I - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

O Procurador Regional Eleitoral opinou, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso, ante a sua apresentação extemporânea.

A intimação das decisões sobre prestação de contas é realizada mediante publicação em Cartório, seguindo a regra geral estabelecida no art. 30, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Na Res. TSE n. 23.341/2011, que dispõe sobre o calendário eleitoral de 2012, há, ainda, ressalva expressa quanto à publicação em cartório das decisões relativas à prestação de contas de campanha, mesmo após o término do período eleitoral. Confira-se:

"13 de outubro – sábado (15 dias antes do segundo turno)
(...)

2. Data a partir da qual, nos Municípios em que não houver votação em segundo turno, os Cartórios Eleitorais não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as relativas a prestação de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório."

A Lei nº. 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº. 12.034, prescreveu recurso específico contra as decisões proferidas em sede de contas eleitorais. Assim, o prazo para a interposição de recurso, em processos dessa natureza, é de 03 (três) dias, conforme estabelece o § 5º. do art. 30 da Lei nº. 9.504/97.

A sentença de piso foi publicada em 12.12.2012 (quarta-feira), conforme certidão de fls. 76. Na mesma data, o Chefe de Cartório expediu mandado de intimação que foi transmitido e recebido em 13.12.2012 (quinta-feira), também certificado às fls. 79. O recurso foi interposto no dia 18.12.2012 (terça-feira), quando já expirado o tríduo legal previsto para o regular manejo da petição recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Ante o exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo não conhecimento do recurso, ante a sua apresentação intempestiva.

É como voto.

Transitado em julgado, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Manaus, 06 de junho de 2013.

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator